

HUMANAS E SOCIAIS

V.9 • N.3 • 2022 • Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-3801

ISSN Impresso: 2316-3348

DOI: 10.17564/2316-3801.2022v9n3p322-339



PARADOXO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INDÍGENA: REFLEXÕES SOBRE A REPRODUÇÃO DE (IN) JUSTIÇA ÀS MINORIAS NO ESTADO DE CRISE PANDÊMICA

CONSTITUTIONAL PARADOXES OF INDIGENOUS PROTECTION:
SOCIAL CONTROL AND MINORITIES IN THE PANDEMIC STATE

CONTRADICCIONES CONSTITUCIONALES DE LA PROTECCIÓN
INDÍGENA: REFLEXIONES SOBRE UNA REPRODUCCIÓN DE LA (IN)
JUSTICIA A LAS MINORÍAS EN EL ESTADO DE CRISIS PANDÉMICA.

Bruce Henrique dos Santos Silva¹

Sandra Regina Martini²

RESUMO

Ensaia-se no presente trabalho uma análise sobre a reprodução de violações sistemáticas aos direitos humanos dos povos indígenas, especialmente no que concerne à vida, saúde e existência digna, em contraste com os ditames constitucionais de reconhecimento, justiça e respeito aos povos originários, propondo uma reflexão sobre as contribuições da própria constituição à instalação desse cenário de vulneração e o papel dos poderes constituídos no resguardo dos direitos humanos em face do genocí(n)dio como política de Estado, agravado em tempos de pandemia, onde os vetores de classe social, raça e etnia desvelam o paradoxo de uma sociedade pouco fraterna.

PALAVRAS-CHAVE

Política Indigenista. Direitos Humanos.
Controle Social.

ABSTRACT

This article analyzes the reproduction of systematic violations of the human rights of indigenous peoples, especially with regard to life, health and dignified existence, in contrast to the constitutional dictates of recognition and respect for indigenous peoples, proposing a reflection on the contributions of the constitution. the installation of this scenario of vulnerability and the role of the powers that protect human rights against genocide as a State policy, aggravated in times of pandemic, where the vectors of social class, race and ethnicity unveil the paradox of a society that is not based on a fraternal right.

KEYWORDS

Indigenism. Human Rights. Social Control.

RESUMEN

Este artículo analiza la reproducción de violaciones sistemáticas de los derechos humanos de los pueblos indígenas, especialmente en lo que respecta a la vida, la salud y la existencia digna, en contraposición a los dictados constitucionales de reconocimiento y respeto a los pueblos indígenas, proponiendo una reflexión sobre los aportes de la constitución. La instalación de este escenario de vulnerabilidad y el rol de los poderes protectores de los derechos humanos frente al genocidio como política de Estado, agravada en tiempos de pandemia, donde los vectores de clase social, raza y etnia desvelan la paradoja de una sociedad que no se basa por derecho fraterno.

PALABRAS CLAVE

Política indígena. Derechos humanos. Control social

1 INTRODUÇÃO

A relação entre os direitos dos povos indígenas no Brasil, por meio de um debate sobre as políticas públicas do Estado e nossa capacidade social de compreender um reconhecimento à diferença, como medida necessária para uma concepção contemporânea de direitos humanos passa pela retomada da discussão sobre o papel do direito como instrumento da fraternidade.

A inclusão da questão indígena na investigação sobre o constitucionalismo atual nos faz lembrar a importância das conquistas históricas dos povos tradicionais na fundação do próprio Estado, pensando criticamente a capacidade de uma norma de mais de vinte anos direcionar o comportamento estatal e social quanto a esses grupos vulneráveis.

Assim, comparando as ações nacionais, com as localizadas em Mato Grosso do Sul, ou nos referindo a uma análise sobre o tratamento da questão indigenista da América do Sul, é possível questionar o acesso a direitos sociais como mecanismo mínimos para uma existência digna.

Para tanto, a exploração sobre a erosão constitucional na política indigenista, a partir de sinalização de uma necropolítica que nega a democracia em sua dimensão substancial, transparece a necessidade de desvelar os paradoxos dos direitos humanos como forma de propiciar sua efetividade.

Como pano de fundo, uma crise pandêmica, nos lembrando que a questão ultrapassa os limites territoriais de uma nação soberana, com produção de efeito em nível transnacional.

Então, com as limitações de se propor um olhar jurídico para questões sociais, especialmente quando realizadas por pesquisadores não-indígenas para comunidades com modos próprios de organização e cosmovisão específica, propomos a centralidade do debate da proteção de grupos vulneráveis como medida de reafirmação dos direitos humanos e transformação social.

2 SER E DEVER SER: DIREITOS HUMANOS E CONVENCIONALISMO NA POLÍTICA INDÍGENAS

O estudo empírico dos direitos humanos permite concluir pelo acerto da percepção de que a questão contemporânea desse ramo jurídico é o distanciamento entre teoria e prática. A efetividade do direito constitucional dos direitos humanos coloca em xeque a premissa de que a positivação dos direitos tem como reflexo imediato a mudança da interação social (BOBBIO, 1992, p. 81), incongruência essa que se aprofunda nas discussões sobre o acesso a direitos por historicamente minoritários³.

Pela ótica nacional, a Constituição de República de 1988 é a fonte principal do direito positivo para extração dos direitos humanos, representando uma importante manifestação popular que inaugurava uma nova ordem jurídica, externalizando um compromisso de proteção e respeito com

3 A concepção de minoritária representa uma categoria sociológica dinâmica, que não necessariamente está atrelado ao quantitativo de membros que compõem o grupo, mas que possuam demandas específicas, que as diferencie de outros grupos (LEVY, 2008, p. 494).

os povos indígenas⁴. A participação dos movimentos indígenas redundou no reconhecimento de direitos e na necessidade de sua proteção como mecanismos necessários para sua existência dos remanescentes tradicionais⁵.

Embora a narrativa do processo de conquista e construção histórica dos direitos dos povos indígenas muitas vezes sejam descritas como concessões benevolentes de grupos dominantes (BORGES, 1999), a opressão e o massacre ao povo indígena não ficou circunscrita a invasão portuguesa ao país, com fortes rastros durante toda a histórica nacional, em especial no período da ditadura militar⁶, perdurando até a atualidade.

Do sofrimento e das reiteradas negações de direitos básicos aos povos originários é que se identifica uma articulação do movimento indígena e indigenista, que resvala no ápice de sua institucionalização na interação dos defensores indígenas em 1988.

A norma constitucional prevista no art. 231 da carta de 1988⁷ implica no reconhecimento⁸ pela sociedade não-indígena de que há uma dívida histórica com os povos originários e firma um juramento de respeito aos seus modos de vida e do fornecimento de mecanismos necessários para sua existência, dentre os quais a posse da terra⁹ tradicionalmente ocupadas.

Pela perspectiva jurídica se observa uma ruptura com a lógica anterior que operava na premissa amigo-inimigo, quando tratamos de grupos tradicionais¹⁰.

4 “Ao analisar brevemente a legislação indigenista inscrita nas constituições anteriores, percebemos que durante 500 anos o Estado colonial português, e depois o imperial e republicano, considerou as etnias indígenas como categorias transitórias ou em extinção (PACHECO DE OLIVEIRA, 2006, p. 25). Com a promulgação da Constituição de 1988 esse quadro muda expressivamente, e a partir de sua promulgação os índios passam a ter direitos sobre a terra, a língua, a educação e a cultura.” (BASTOS LOPES, 2014, p. 84)

5 Danielle Bastos Lopes (2014, p. 105), discutindo as arguras das lutas indígenas para que fosse possível o cenário jurídico estampado na Constituição de 1988, consigna que “[...] para chegada deste momento, observa-se que mortes foram ocasionadas, violências e torturas foram sofridas; índios vestiram-se de “terno e gravata” tornando-se “lideranças políticas indígenas”, viajaram até os centros urbanos, aprenderam o português, o que até então era inesperado para muitas comunidades, já que havia um distanciamento muito grande entre as aldeias e a escola tradicional; organizaram um movimento indígena; os parlamentares tiveram relevantes contribuições nos momentos de fala dos antropólogo.

6 “[...] o regime ditatorial achava necessário a socialização dos índios, com base na fé do progresso da humanidade civilizatória sopeando a cultura dos primeiros moradores do território brasileiro. A narrativa violadora de direitos, institucionalizada por meio de um regime totalitário no Brasil, possibilitou o extermínio de 8 mil indígenas, conforme dados da CNV [...]” (ALEXANDRE *et al.*, 2015, p. 11)

7 Art. 231, *caput* da CRFB. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

8 Eduardo Viveiro de Castro (2006, p. 8), retomando as premissas “foucaultianas” discute a correlação entre o reconhecimento de determinadas situações pelo direito e as realidades indígenas, argumenta que “[...] é sem dúvida difícil ignorar a questão, uma vez que o Estado e seu arcabouço jurídico-legal funcionam como moinhos produtores de substâncias, categorias, papéis, funções, sujeitos, titulares desse ou daquele direito etc. O que não é carimbado pelos oficiais competentes não existe – não existe porque foi produzido fora das normas e padrões – não recebe selo de qualidade. O que não está nos autos etc. Lei é lei etc. E afinal de contas, é preciso administrar a nação; é preciso gerir a população, e o território”.

9 Devido ao ser perfil eclético, a CRFB/88 acaba por sugerir a compatibilização entre ideais liberais e sociais, tradicionalmente antagonicos, sendo a propriedade privada e a posse das terras, com a consequente anulação dos títulos de propriedade que avançavam sobre território indígena, objeto dos maiores conflitos entre latifundiários e povos tradicionais em Mato Grosso do Sul.

10 Essa lógica é evidenciada no discurso de Ailton Krenak: “[...] um povo que habita casas cobertas de palha, que dorme

Contudo, assim como várias outras disposições constitucionais, o distanciamento entre a Constituição e a realidade social é fortemente criticado pelo risco de retirar seu caráter dirigente (CANOTILHO, 2003), revelando uma característica ilusória, simbólica da constituição como defende Marcelo Neves (2011) ou como simulacro (MOREIRA, 2007).

Ainda que existisse um “acoplamento constitucional” entre os subsistemas político-jurídico (GOMES, 2010, p. 84-85) o desenrolar da história pós-constituinte revela uma efetiva erosão da consciência constitucional (LOWESTEIN, 1976, p. 212) quando tratamos de povos indígenas.

Isto é, a percepção constitucional de que o Estado exerceria a proteção desses grupos passa por um completo distanciamento do que se operacionalizou em termos de políticas públicas.

Quanto à efetiva realização dos direitos sociais, identifica-se a ausência de políticas públicas como responsável pela não efetividade dos direitos sociais. É importante considerar que a não decisão é política pública. Não é somente a decisão que produz política, mas também a não decisão, pois esta cumpre objetivos e satisfaz interesses. (CARVALHO, 2013, p. 79).

Dados do Instituto Socioambiental-IS11 e do Conselho Indigenista Missionário-CIMI revelam o decréscimo latente na demarcação de terras indígenas nos últimos 20 anos (100 demarcações entre 2002 até atualidade), menos da metade do que foi demarcado na década de noventa (274 demarcações de 1992 a 2002). O número de indígenas no país somente diminuiu e os conflitos sangrentos pela terra, somente reforçam que a constitucionalização de determinados temas não produz, por si só, transformação na realidade social.

A posição de confinamento desses grupos é política de Estado desde sempre e não sofreu sensível alteração nos últimos governos nacionais (URQUIZA *et al.*, 2020, p. 146). A análise em perspectiva da realidade brasileira deixa evidente que mais nos aproxima de uma política de morte que ao invés de negociação diplomática propõe a guerra (LARAIA, 1985), em paralelo ao que explica Achille Mbembe (2018, p. 146), quando narra uma “necropolítica”, que tem como base a criação de mecanismos de destruição máxima de determinados grupos sociais por meios diretos e indiretos, que lhes impõe condições inviáveis para uma vida digna, restando-lhes o status de “mortos-vivos”, lógica que aprofunda as categorias de Foucault sobre os instrumentos de domesticação social.

Se há um descompasso completo entre o modelo constitucional idealizado de tratamento as questões indigenistas no país e a realidade vivenciada cotidianamente pela população indígena, é preciso desvelar esse paradoxo, como defende a metateoria do direito fraterno, modificando a forma de conceber e discutir direitos humanos do “outro” sem aniquilar suas subjetividades, sendo a visão fraterna dos direitos humanos uma das abordagens com mínima capacidade de se efetivar no mundo real.

em esteiras no chão não deve ser identificado como um povo inimigo dos interesses do Brasil e que coloca em risco qualquer desenvolvimento [transcrevemos]”. A imagem de um indígena com vestes formais, colorindo o rosto, como simbolicamente se faz em rituais de festejo ou confronto, pode ser vista na internet, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kWMHiwdbMQ>. Acesso em: 13 abr. 2021.

11 Gráfico ilustrativo da situação disponível em: <https://url.gratis/390Gz> e <https://url.gratis/h2VivJ>. Acesso em: nov. 2021.

Isso porque o direito fraterno reconhece os direitos humanos como fruto de convencionalismo, estrutura fundamental para a vida em comunidade, prescindindo de pertencimento e fundamentos metafísicos para sua justificação. Não baseado em imposição, mas em composição, um direito jurado em conjunto como origem da democracia, que vê no futuro a capacidade de superação a partir da inclusão, não aquela baseada na negação da condição do outro, pelo contrário, em um movimento estatal que contraria a desigualdade e as deformidades de um direito inerte, procurando reconstituir terrenos comuns para transformação social (RESTA, 2020, p. 56-58).

Com forte influência do processo enquanto alegoria para Franz Kafka, Carlos Marés Souza Filho (1992, p. 146), apontava as incongruências entre o ser e o dever ser no acesso à justiça pelos povos indígenas:

[...] oprimidos quando chegam à porta da lei encontram um obstáculo, dificuldade, impedimento ou ameaça, mas o Estado e o Direito continuam afirmando que a porta está aberta, que a lei faz de todos os homens iguais, que as oportunidades, serviços e possibilidades de intervenção do Estado estão sempre presente para todos, de forma isonômica e cega. E a sistemática, usual, crônica injustiça da sociedade é apresentada como exceção, coincidência ou desventura. O Estado e seu Direito não conseguem aceitar as diferenças sociais e as injustiças que elas engendram e na maior parte das vezes as omitem ou mascaram, ajudando em sua perpetuação.

A partir do reconhecimento dessa dimensão de exclusão dos direitos humanos dos povos indígenas é que emerge a necessidade de identificação no direito de mecanismos de inclusão desses grupos que rotineiramente enxergam um caráter utópico dos direitos fundamentais.

3 DIREITO À DIFERENÇA NA AFIRMAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO A GRUPOS MINORITÁRIOS

Os estudos sobre as políticas públicas indigenistas do império revelam que dada sua posição geográfica e a concentração dos povos indígenas nessa parte do território nacional, Mato Grosso do Sul sempre foi objeto de atenção pelos governantes. Seja por meio de políticas de submissão¹², como a religião e ou outros meios de aculturação, acentuadas pelo estado de guerra (MOTA, 2015, p. 757), viabilizados nas ações de remoção forçada, registradas pelo Instituto Histórico Geográfico Brasileiro:

12 “[...] a conquista tendo como consequência a fixação de parte do povo conquistador nos territórios adquiridos pela guerra. Esse processo se amplia após a vitória, configurando um maior afluxo de população originária das unidades sociais invasoras. Isto envolve a primazia de outras formas administrativas em detrimento das propriamente militares para gerir a exploração sistemática do butim e veicular elementos culturais básicos do invasor, capazes de, por sua presença, definirem o pertencimento dos ocupantes daqueles territórios a uma unidade social mais inclusiva e com maior interdependência funcional entre suas partes, signos e valores, cujas introdução/cotidianização/reprodução seriam realizadas por meio de instituições concebidas para este fim” (SOUZA LIMA, 2012, p. 794).

Com muita satisfação, Genesio Barbosa escreve ao Superintendente do Serviço de Proteção ao Índio, “vos comunico que no local onde existe a aldeia Serro Perro existe uma área nunca inferior a 3.000 hectares, ainda devoluta, ou melhor, já considerada como pertencente aos índios” (Brand, 1997, p. 114) - Cerro Péron se tornaria Reserva de Taquapery, hoje localizada no município de Coronel Sapucaia. Como se pode notar nessa expressão, o programa do SPI de criação das Reservas Indígenas aos Kaiwoá e Guarani no Mato Grosso não só previa a remoção das comunidades das suas ocupações tradicionais para as novas ocupações disciplinares pela reservação como tinha plea consciência do estorvo que isso significava aos indígenas. (MORAIS, 2017, p. 51).

Assim, com escopo eugenista de criar uma “sociedade brasileira” mediante iniciativas de fomento à “mestiçagem”, se rejeitava a possibilidade de coexistência de nações múltiplas dentro de um único estado, buscando-se iniciativas institucionais de extinção de individualidade culturais¹³, encaradas como capazes de infirmar a coalisão nacional (MOTA, 2015, p. 753).

Essa visão de Estado-nação que permeia uma teologia identitária revela uma verdadeira obsessão da teoria política em basear a existência de inimigos comuns para construção de uma identidade coletiva. Na dicotomia inside-outside, iguais-diferentes é que se estabelece um paradigma de um ente estatal capaz de estabelecer o direito, não sendo razoável- a partir dessa dimensão tradicional- conceber uma pluralidade de existência como potencial para surgimento dos direitos humanos (RESTA, 2020, p. 60/61)

Consequentemente, uma visão pluralista dos direitos humanos era declaradamente incompatível com o modelo de Estado brasileiro imperial, que já sugeria a remoção forçada que redundou nos atuais “campos de extermínio” de Dourados/MS. Naquele período os militares exerciam função essencial nos confrontos com grupos indígenas e na execução da política de destruição formalizada:

Com a construção dos grandes projetos desenvolvimentistas, o Estado brasileiro e setores das elites nacionais buscaram justificar a subtração ou o extermínio de várias pessoas e coletivos indígenas, (re) apresentados como obstáculos no caminho em direção ao tão propagado progresso. Como eram supostamente “desconhecidos”, ao serem eliminados não deixariam quaisquer pistas de seu trágico destino e, assim, os crimes de genocídio seriam automaticamente apagados da memória nacional. As remoções forçadas de povos indígenas, velhas conhecidas, foram, portanto, um expediente recorrente durante todo o período militar [...]. (OLIVEIRA; LIMA, 2017, p. 16).

Não por coincidência, mesmo após a suposta virada constitucional de 1998 a assunção do presidente Jair Bolsonaro ao comando do poder executivo federal implicou na assunção da Fundação

¹³ A destruição das subjetividades é marco do processo de construção das sociedades colonizadas na América Latina, como aponta Quijano (2005, p. 121), ao tratar da Decolonialidade e poder, diz “[...] forçaram –também em medidas variáveis em cada caso– os colonizados a aprender parcialmente a cultura dos dominadores em tudo que fosse útil para a reprodução da dominação, seja no campo da atividade material, tecnológica, como da subjetiva, especialmente religiosa. É este o caso da religiosidade judaico-cristã. Todo esse acidentado processo implicou no longo prazo uma colonização das perspectivas cognitivas, dos modos de produzir ou outorgar sentido aos resultados da experiência material ou intersubjetiva, do imaginário, do universo de relações intersubjetivas do mundo; em suma, da cultura”.

Nacional do Índio (FUNAI) por militares¹⁴ em clara intervenção na instituição vocacionada à proteção especial desses hipervulneráveis.

Ainda que a drástica diminuição da população indígena nos anos setenta, derivada da privação dos meios de produção a partir do desenvolvimento do latifúndio no Centro Oeste do país tenha conseguido dizimar esses grupos dissonantes no Brasil, os ideais integracionistas ainda norteavam (e ainda orientam) a perspectiva sobre o acesso a direitos pelos indígenas remanescentes no país.

Isto é, declarar a possibilidade de existência e efetivação de direitos de povos com meios próprios de vida e organização, a partir do subsistema do direito torna-se cada vez mais difícil, ante o enfraquecimento de uma dimensão fraterna dos direitos humanos, que rechaça um governo belicoso, impositivo e que propõe homogeneidades sem percepção sobre a necessidade de reconhecimento da diferença.

Esse ideário remonta o império, a ditadura ganhando força política nos anos setenta, a partir daquilo que já influenciava a edição do Estatuto do Índio, fundado em uma visão integracionista dos povos indígenas, que classificava todos os povos segundo grau de integração a comunidade nacional, isolados, não integrados e em vias de integração (art. 4 da Lei 6001/1973).

Conquanto não se ignore as críticas a não recepção desse ideário pela ordem constitucional vigente, há percepção generalizada que o acesso a meios tipicamente industrializados e urbanos de vida definem quem é mais ou menos indígena no imaginário do direito e da própria sociedade, como revelam as pesquisas sobre o discurso integracionista no âmbito do Poder Judiciário (BECKER; NEVES; EREMITES, 2013).

Ou seja, sob a perspectiva “estrangeira” se conceitua o indígena, define sua capacidade pela lei civil e ordena-se como deve se aplicar os direitos humanos a esse coletivo, com clara intenção dos grupos dominantes em solapar as particularidades, anulando direitos fundamentais dos “diferentes”.

Aos olhos da lei a realidade social é homogênea e na sociedade não convivem diferenças profundas geradas por conflitos de interesse de ordem econômica e social. O Sistema Jurídico os transforma em questões pessoais, isola o problema para tentar resolvê-lo em composição de partes, como se elas não tivessem, por sua vez, ligações profundas. (MARES DE SOUZA FILHO, p. 146).

Sem negar a importância de criação de premissas e normas que sejam aplicáveis ao maior número de grupos possíveis, o “direito à diferença” quando a igualdade descaracteriza, instrumentalizado por meio de políticas públicas voltadas a setores sociais específicos e discriminações positivas é fundamento teórico do pensamento sobre os direitos humanos na contemporaneidade, a exemplo do julgado pelo Supremo Tribunal Federal quando tratou sobre a omissão inconstitucional na criminalização da homofobia (MI 4733 e ADO 26), na necessidade de ações afirmativas para acesso a igualdade.

14 “Militares já ocupam quase 60% das coordenações regionais da Funai na Amazônia Legal. Das 24 coordenações regionais da Fundação Nacional do Índio (Funai) na Amazônia Legal, 14 são lideradas por militares. Nas demais regiões do país, a incidência é de 26,7%”. Disponível em : <https://www.brasildefato.com.br/2021/02/19/militares-ja-ocupam-quase-60-das-coordenacoes-regionais-da-funai-na-amazonia-legal>. Acesso em: 10 ago. 2021.

4 NEGAÇÃO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE E O CARÁTER ANTIDEMOCRÁTICO DA EXCLUSÃO INDÍGENAS

Quando tratamos de uma visão constitucional contemporânea do direito à saúde é preciso superar uma visão democracia meramente formal, reconhecendo a possibilidade desse conceito encobrir o poder ou por ele ser encoberto (MARTINI, 2015, p. 119). Perceber a democracia em seu aspecto substancial, é ultrapassar um signo de manifestação da vontade da maioria, ou instrumentalização dos poderes, reconhecendo nela a capacidade de preservar os direitos das minorias em desfavor dos grupos hegemônicos (CANOTILHO, 2003).

Al imponer prohibiciones y obligaciones a los poderes públicos, ha injertado también en la democracia una dimensión sustancial relativa a lo que no puede ser o debe ser decidido por cualquier mayoría, añadida a la tradicional dimensión política, meramente formal o procedimental, relativa a las formas y a los procedimientos de las decisiones. En consecuencia, ha cambiado la relación entre la política y el derecho. Ya no es el derecho el que debe quedar subordinado a la política como su instrumento, sino que la política se convierte en instrumento de actuación del derecho, sometida a los vínculos que le imponen los principios constitucionales: vínculos negativos, como los generados por los derechos de libertad que no pueden ser violados; vínculos positivos, como los generados por los derechos sociales que deben ser satisfechos. (FERRAJOLI, 2011, p. 35).

Nesse sentido, ganha destaque a criação de garantias constitucionais capazes de afastar a ameaça ou lesão a direitos de grupos oprimidos, um campo sobre o qual não é negociável o posicionamento majoritário, seguimentos que integraria um *locus* “não-decidível” (FERRAJOLI, 2004), cabendo ao Poder Judiciário assegurar a observância da sobrevivência das diferenças minoritárias, prevenindo e reprimindo ações estatais que se distanciassem dessa premissa (ABBOUD, 2012, p. 6).

Como bem destaca Laura Lopez ao tratar do racismo institucional na saúde pública, são nas políticas públicas de saúde coletiva que identificamos o biopoder como instrumento de controle social no Brasil:

[...] tentam regular processos vitais da população, tais como natalidade, fecundidade, longevidade, doença, mortalidade, e procuram otimizar as condições de vida dos segmentos produtivos a serviço do capital. A biopolítica dos Estados modernos constitui uma tecnologia de “fazer viver” aqueles segmentos da população que constituiriam o protótipo de normalidade e humanidade, à contraluz e mediante a exclusão violenta de sua “alteridade”, ou seja, “deixando morrer” os segmentos de população que não entram nos parâmetros do desenvolvimento econômico e da modernização. (LOPEZ, 2012, p. 129).

Em análise da história recente verificamos a violação massiva de direitos humanos dos povos indígenas, de maneira reiterada, com aval dos poderes estatais (executivo, legislativo e judiciário). Ao tempo que o Estado trata a integração como caminho para sua contemplação como sujeito de direitos, nega

sua condição de povo (MARES DE SOUZA FILHO, 2003, p. 77) circunstâncias que demandariam uma efetiva declaração de inconstitucionalidade de ações e omissões voltadas para consolidação de estado de coisas inconstitucional, como na política pública indigenista, categoria reconhecida pela suprema corte colombiana e juridicamente identificado no sistema carcerária brasileiro pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Direitos Fundamentais n. 347(MELO, 2018, p. 45).

Não se trata de mera dificuldade do acesso de direitos ou de violações pontuais, mas de conjunção estruturada e direcionada a garantir o extermínio da população indígena, em um genocídio anunciado – e agora formalmente denunciado¹⁵ – contra os povos indígenas.

Portanto, para que se cumpra o disposto na Constituição vigente, é indispensável que as ações do estado sofram uma virada epistemológica elementar, que reconheça a dimensão colonizadora da gestão pública quanto a grupos minoritários (QUIJANO, 2005) e proponha uma alteração paradigmática, bem como se valha de lentes plurais para tratar problemas complexos (como a sobrevivência digna dos povos indígenas no Brasil, sob pena de corrosão da própria noção de direitos humanos, como advertia Herrera Flores (2009).

Com o direito humano à saúde não é diferente. Há uma íntima relação entre o direito e a política para viabilizar a noção do valor universal no sistema da saúde, nos termos preconizados pela constituição de 1988, cujo relevo se agiganta pelo episódio internacional de emergência em saúde pública de COVID-19.

O projeto político que anunciadamente usa instituições democráticas para suplantam direitos dos cidadãos não pode ser concebido como democrático, especialmente quando agrava a discriminação, a desigualdade na saúde pública (SANTOS *et al.*, 2020), em clara proteção deficiente a bens jurídicos constitucionalmente previstos e protegidos.

[...] o processo de subversão das democracias pelos movimentos autoritários significava, em última análise, “a sucessão de um governo constitucional por um governo emocional”. Enquanto o Estado de Direito e a, seu ver, calcado na racionalidade e na calculabilidade, as distaduras fascistas se baseavam na mobilização de emoções, mediante o recurso ao entusiasmo nacionalista histriônico, à coerção psíquica permanente e à intimidação. (PONTES, 2020, p. 67).

O negacionismo da ciência na era da difusão da informação, considerando a alta carga simbólica das manifestações dos chefes do Estado, especialmente os populistas¹⁶ coloca em risco nossa capacidade de debater qualquer proteção a grupos minoritários, quando nem mesmo a maioria tem conseguido reafirmar seu rechaço a uma modelo de gestão pública que remonta o coronelismo e co-

15 No dia 9 de agosto de 2021 a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) protocolou junto ao Tribunal de Haia pedido de condenação do governo brasileiro por genocídio e crimes contra humanidade, baseado nas políticas indigenistas no país do último governo. Disponível em: <https://cimi.org.br/2021/08/inedito-apib-denuncia-bolsonaro-em-haia-por-genocidio-indigena/>. Acesso em: ago. 2021.

16 O estudo sobre a democracia militante defendida por Lowenstein já estabeleciam um paralelo entre discursos políticos emocionais e técnicas de opressão a grupos específicos (no caso alemão os maçons, judeus, banqueiros, redes de lojas), como verdadeiros inimigos do “povo”, a exemplo do que se faz com os povos indígenas no Brasil. Nesse sentido, a relação entre governos populistas e erosão democrática é estudada com afinco por Andras Sajós (2012).

loca a vida dos cidadãos em risco (CAPONI, 2020; PONTES, 2020, p. 8), como aponta estudo sobre as manifestações públicas do Presidente da República no Brasil, quanto ao tema pandemia:

As temáticas sobre economia, criação de pânico e isolamento social evidenciam os discursos ambivalentes desenvolvidos no Brasil durante a pandemia. De um lado, uma linha discursiva que defende o isolamento social como forma de conter a curva de contágio pelo vírus; de outro, uma linha que defende a necessidade de que a economia do país continue ativa.

Os vídeos compartilhados pelo presidente Bolsonaro são todos na segunda linha discursiva, defendendo que houve a geração de um pânico desnecessário, no início da pandemia, que trouxe colapso econômico. O presidente, constantemente, nomeou as medidas de isolamento social como medidas geradoras de pânico. A polarização política trouxe reflexos para discursos sobre questões de saúde, deixando de lado questões científicas para discussões pró e contra o governo Bolsonaro. (MARTINI *et al.*, 2021, p. 38).

A noção de passividade e inércia estatal no sistema de saúde, conflita com uma noção de fraternidade e leva ao questionamento sobre a capacidade de militância dos direitos humanos, e os riscos da sua reiterada violação – como acontece com a política indigenista – é há muito discutida por Lowenstein (1937, p. 580) quando discute as noções democracia e ascensão de governos autoritários.

Na pesquisa não empírica, somente nos cabe teorizar sobre o impacto da notícia de que uma doença altamente mortal, que se dissipa pelo ar, voltava a assolar os já combatidos resistentes indígenas desse país. Quase que de inopino¹⁷ o isolamento social é posto como única resposta viável para reduzir os danos, regra também aplicável a comunidades e modos de vida altamente gregários, cuja noção de pertencimento é muito maior do que a que atravessa os titulares da academia como lembra Antonio Hilário Aguilera Urquiza e outros autores (2020, p. 146):

Refletimos sobre a condição de vivermos “confinados”, devido à exigência do distanciamento social para conter o avanço do Covid-19, e pensamos que esses povos indígenas vivem essa experiência há cem anos? Vivem em fragmentos dos territórios tradicionais de seus ancestrais, sem espaço para caça, pesca e coleta de seu sustento. Vivem na dependência de políticas públicas quase sempre desrespeitosas de seus direitos humanos básicos. Foi em meio a essa realidade de marginalização, preconceito veiculado pela mídia, superpopulação nas aldeias, invasão de igrejas pentecostais e neopentecostais, fragmentação de seus modelos de organização social e práticas culturais, altos índices de violência, alcoolismo e consumo de outras drogas, que no final do mês de maio de 2020 a contaminação pelo coronavírus chegou às aldeias Guarani de Mato Grosso do Sul.

¹⁷ As catástrofes ambientais e a incapacidade da sociedade atual de lidar com grandes questões científicas não podem ser concebidas como imprevisíveis, tampouco o cenário de vulnerabilidade do povo indígena pode ser estruturado como categoria hodierna. Em verdade, a análise aqui feita revela uma reprodução de violências que nunca deixaram de existir desde o processo de invasão do país, não havendo que se falar em surpresa sobre os danos hoje experimentados. No mesmo caminho pensam Figueira e outros autores (2020, p. 106) ao discorrer sobre o “genocídio anunciado”.

No mundo real, de forma mais grave, a omissão dos gestores públicos em adotar medidas severas com amparo científico, a exemplo de outros países na América Latina e no mundo (MARTINI *et al.*, 2021), atinge de forma especial quem sempre teve a vida ameaçada.

Outra dificuldade é a concepção de “ficar em casa”, prática que não faz parte da tradição indígena. Para muitos desses povos, a casa sempre muito pequena, é um lugar para dormir. As pessoas passam o dia ao ar livre, buscando alimentos. No caso dos povos indígenas, são culturas da coletividade, passam quase todo o dia em interações intensas. Como propor para essas famílias que devem ficar em casa? Situação semelhante constatou-se em muitas favelas, nas periferias das grandes cidades: famílias numerosas vivendo em espaços minúsculos, o que inviabiliza a prática do afastamento social. (URQUIZA *et al.*, ANO, p. 148).

Em tempos de normalidade o acesso a direitos humanos sociais pelos vetores de raça, gênero, classe e etnia já revelam uma discrepância absoluta quanto ao acesso à saúde (FARO, 2011; LOPEZ, 2012). Durante uma pandemia, que encontra na saúde pública o centro de atuação, o colapso do sistema único e os processos históricos de exclusão, como a baixa proteção ao emprego e à educação em saúde, somado às dificuldades de acesso ao direito humano à saúde acabam implicando em letalidade maior da doença a grupos específicos (SANTOS *et al.*, 2020), como tem acontecido com o COVID-19.

Foi nesse caminho que o Supremo Tribunal Federal reconheceu como incompatível com a Constituição a omissão do Estado em garantir políticas públicas específicas a grupos tradicionais como indígenas Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 409 e quilombolas ADPF 742.

Embora a Constituição atribua ao Estado o dever de promover a saúde (art. 196), tal expressão contempla uma obrigação solidária dos três níveis de governo de implementar as condições necessárias para vida e integridade dos cidadãos¹⁹, assegurada tanto a indígenas como a não indígenas. A própria Lei Orgânica do SUS (Lei Federal nº 8.080/1990) e o Estatuto do Índio (mormente na parte não derogada pela nova ordem constitucional) impõem políticas específicas de cuidado à saúde indígena que conciliem os modos culturais de vida de cada povo com as diretrizes científicas não indígenas²⁰ (AITH, 2008, p. 122)

18 Estudos sobre a correlação entre minorias étnicas e a pandemia tem sido desenvolvido internacionalmente a exemplo do publicado pelo Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos: Covid-19 in Racial and Ethnic Minority Groups. Disponível em: <https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/need-extra-precautions/racial-ethnic-minorities.html>. Acesso em: ago. 2021.

19 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sedimentou em precedente obrigatório, após vários julgamentos repetitivos que há um dever da União, Estados-membros e Municípios de atuarem conjuntamente para viabilizar esse direito social (Caso concreto: Recurso Extraordinário (RE) 855178)

20 Por certo há uma concepção científico-metodológico do que pode ser concebido como científico sob a perspectiva não indígena. Contudo, o próprio conceito de ciência e senso comum é colocado em xeque por uma série de pensadores que defendem a coexistência harmônicas entre diferentes saberes, sem hierarquização. Essa vertente justifica o desenvolvimento de mecanismos próprios de relacionamento com os povos indígenas, cuja relação com a natureza tem denotações especiais que devem resvalar na implementação das políticas de saúde indígena.

Dessa forma, os imperativos jurídicos estão postos em favor dos grupos indígenas, a inconstitucionalidade da omissão oficialmente declarada e ofensa a seus bens jurídicos reiteradamente denunciada, revelando a necessidade de pensar as formas adequadas e específicas de viabilizar que a pandemia não perfectibilize o plano biopolítico de extermínio completo dos povos tradicionais.

A transformação desse paradigma jurídico em interação social é que se mostra como verdadeiro desafio às limitações do direito.

5 CONCLUSÕES

As discussões contemporâneas sobre o constitucionalismo brasileiro nos levam a questionar sua capacidade de fazer cumprir suas disposições no que concerne aos povos originários, com especial atenção ao descolamento social entre a descrição do direito e sua experimentação pelos povos indígenas no país.

O direito como alibi para manutenção de uma democracia meramente formal está em descompasso com o modelo constitucional de 1988 cabendo ao Poder Judiciário adoção de uma postura capazes de superar os ciclos antidemocráticos na proteção dos direitos humanos.

Dessa maneira, a omissão na edição de políticas públicas capazes de reconhecer à diferença e a contribuição histórica, caracterizadora dos povos indígenas, com respeito aos seus direitos básicos, garantindo condições dignas de existência, revelam um contrasenso de uma perspectiva fraterna dos direitos humanos.

A despeito do acertado enfrentamento das abstenções públicas na proteção do direito à saúde de grupos hipervulneráveis na pandemia, a sua instrumentalização e os impactos da doença nos remanescentes indígenas somente poderão ser identificados no futuro, e quanto a ele, o direito fraterno fornece caminhos para uma concepção

Em um cenário presente, que reproduz um histórico de opressão passado, é possível prospectar sérios danos aos que têm resistido a política de morte que perenemente norteia as políticas de Estado quanto a esses povos, especialmente com o avanço de modelos de administração pública contrários a dimensão democrática dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. STF vs. vontade da maioria: as razões pelas quais a existência do stf somente se justifica se ele for contramajoritário. **Revista dos Tribunais**, v. 921, p. 191, jul. 2012.

AITH, Fernando. Saúde indígena no Brasil: atual quadro jurídico-administrativo do estado brasileiro e desafios para a garantia do direito à saúde da população indígena. **Revista de Direito Sanitário**, v. 9, n. 3, p. 115-132, 2008. DOI: 10.11606/issn.2316-9044.v9i3p115-132. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13133>. Acesso em: 14 abr. 2021.

ALEXANDRE, André Demetrio; ZOZICKI, Katya. Justiça de transição: uma análise da política de genocídio contra os indígenas na ditadura brasileira. Encontro Nacional de Antropologia do Direito, 4. **Anais [...]**. ISSN: 2595-8194

BASTOS LOPES, Danielle. O direito dos índios no Brasil: a trajetória dos grupos indígenas nas constituições do país. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 83-108, jan./jun. 2014.

BECKER, Simone; SOUZA, Olivia Carla Neves de; OLIVEIRA, Jorge Eremites de. A prevalência da lógica integracionista: negações à perícia antropológica em processos criminais do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Etnográfica**, v. 17, n. 1, 2013. Disponível em: URL: <http://journals.openedition.org/etnografica/2580>. Acesso em: ago. 2021.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 11. ed. Rio de Janeiro, RJ: Campus, 1992. 217p.

BORGES, Paulo Humberto Porto. Uma visão indígena da história. **Cadernos CEDES**, v. 19, n. 49, p. 92-106, 1999, 7 Jun. 2021]. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-32621999000200008>. Epub 10 Out 2000. ISSN 1678-7110.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional & teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPONI, Sandra. Covid-19 no Brasil: entre o negacionismo e a razão neoliberal. **Estudos Avançados**, v. 34, n. 99, p. 209-224, ago. 2020. FapUNIFESP (SciELO). DOI: 10.1590/s0103-4014.2020.3499.013.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. A erosão das bases do Estado Social de Direito e o impacto na efetivação dos direitos sociais. *Revista de Direito Público, Londrina*, v. 8, n. 2, p. 63-90, maio/ago. 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo Saraiva, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez e Andres Greppi. 4. ed. Madrid: Trotta, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. Poderes salvajes. La crisis de la democracia constitucional. **Prólogo y traducción de Perfecto Andrés Ibáñez**, Trotta: Madrid, 2004. ISBN: 978-84-9879-418-2

FIGUEIRA, Guillierme Chervenski. Povos Indígenas e a pandemia Covid-19 no Brasil, um genocídio anunciado. **Rev. Ipê Roxo**, Jardim/MS, v. 2, n. 1, p. 95-110, 2020.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

LACERDA, Rosane. **Os povos indígenas e a Constituinte (1987-1988)**. Brasília: Ed. do Cimi, 2008.

LEVY, Maria Stella Ferreira. O direito das minorias e as nações indígenas no Brasil. **Cad. CRH**, Salvador, v. 22, n. 57, p. 493-505, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792009000300005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 abr. 2021. DOI: 10.1590/S0103-49792009000300005.

LIMA, Edilene Coffaci de Lima; OLIVEIRA, Jorge Eremites de. Remoções forçadas de grupos indígenas no Brasil Republicano. **Mediações**, Londrina, v. 22 n. 2, p. 13-23, jul./dez. 2017.

LOEWENSTEIN, Karl. Teoría de la Constitución. Tradução: Alfredo Gallego. Anabitarre, Barcelona: Ariel, 1976.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights. **The American Political Science Review**, v. 31, n. 4, aug. 1937.

LÓPEZ, Laura Cecília. O conceito de racismo institucional: aplicações no campo da saúde. **Revista Interfaces**, v. Vale do Rio dos Sinos, 16, n. 40, p. 121-134, 2012. Disponível em: <https://goo.gl/mUyAUc>. Acesso em: 10 ago. 2021.

MARES de SOUZA FILHO, Carlos Frederico. Multiculturalismo e direitos coletivos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003. p. 71-110.

MARES de SOUZA FILHO, Carlos Frederico, O direito envergonhado: o direito e os índios no Brasil. In: GRUPIONI, Luís Donisete Benzi (org.). **Índios no Brasil**. Brasília: Ministério da Educação e do Desporto, 1994. p. 153-178.

MARTINI, Sandra Regina. Construção do sistema social da saúde a partir da Teoria Sistêmica de Niklas Luhmann. **Revista de Direito Sanitário**, v. 16, n. 1, p. 112, 3 jul. 2015. Universidade de São Paulo, Agência USP de Gestão da Informação Acadêmica (AGUIA). DOI: 10.11606/issn.2316-9044.v16i1p112-127.

MARTINI, Sandra Regina; FINCO, Matteo; CURUBETO, Moara (org.). **Discursos dos presidentes do Mercosul frente à pandemia**. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2021. 67 p. (Os movimentos

entre os saberes: a transdisciplinaridade e o direito).

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2018

MELO, Celso Eduardo Santos de; LIMA, Walenberg Rodrigues. O estado de coisas inconstitucional: um mecanismo do novo constitucionalismo latino-americano. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 18, n. 3. p. 37-56, jul./set. 2019

MORAIS, Bruno Martins. **Crônicas da territorialidade Kaiowá e Guarani nas adjacências da morte**. São Paulo: Elefante, 2017.

MOREIRA, Luiz. **A constituição como simulacro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MOTA, Lucio Tadeu. A política indigenista imperial na província de Mato Grosso até o início da década de 1850. CHAMORRO, Graciela; COMBÊS, Isabelle (org.). **Povos indígenas em Mato Grosso do Sul**: história, cultura e transformações sociais. Dourados, MS: Ed. UFGD, 2015. 934p. ISBN: 978-85-8147-132-7.

OLIVEIRA, Joao Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **A presença indígena na formação do Brasil**. Brasília, DF: Ministério da Educação e Cultura, 2006. 264p.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. **Perspectivas latino-americanas**, Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005.

RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. Tradução e coordenação de Sandra Regina Martini. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020. 124 p.

SAJÓS, Andras. Militant democracy and emotional politics. **Revista Constellations**, v. 19, n. 4, p. 562-574, 2012. DOI: 10.1111/cons.12011

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova**, São Paulo, n. 39, p. 105-124, 1997. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451997000100007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 abr. 2021. DOI: 10.1590/S0102-64451997000100007.

SANTOS, Márcia Pereira Alves dos; NERY, Joilda Silva; GOES, Emanuelle Freitas; SILVA, Alexandre da; SANTOS, Andreia Beatriz Silva dos; BATISTA, Luís Eduardo; ARAÚJO, Edna Maria de. População

negra e Covid-19: reflexões sobre racismo e saúde. **Estudos Avançados**, v. 34, n. 99, p. 225-244, ago. 2020. DOI: 10.1590/s0103-4014.2020.3499.014.

SOUZA LIMA, Antônio Carlos de. O exercício da tutela sobre os povos indígenas: considerações para o entendimento das políticas indigenistas no Brasil contemporâneo. **Revista de Antropologia**, USP, São Paulo, v. 55, n.2 p. 781 832, 2012.

SOUZA, Celina. Coordenação, uniformidade e autonomia na formulação de políticas públicas: experiências federativas no cenário internacional e nacional. **Cad. Saúde Pública**, n. 35 (Suppl 2) 17, jun. 2019 Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2019000803002. Acesso em: 14 abr. 2021.

URQUIZA, Antonio Hilario Aguilera; PINEZI, Ana Keila Mosca. As culturas do confinamento: um olhar da crise, a partir da realidade dos povos indígenas. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, UNESP - Universidade Estadual Paulista, v. 8, n. 2, p. 143-157, 26 nov. 2020. DOI: 10.5016/ridh.v8i2.24.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. No Brasil, todo mundo é índio, exceto quem não é. /n: ISA. **Povos Indígenas no Brasil: 2001-2005**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006.

Recebido em: 6 de Junho de 2021

Avaliado em: 5 de Junho de 2022

Aceito em: 7 de Junho de 2022



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Especialista em Direito Público; Mestrando em Direitos Humanos e Estado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – PPGD/UFMS). Graduado pela Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados – FADIR/UFGD com magistramento no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. E-mail: brucesilva14@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/4263933734951384>. ORCID: orcid.org/0000-0002-4295-1520

2 Doutora pela Università Degli Studi di Lecce, Itália; Pós-doutora pela Università degli Studi Roma Tre, Itália e pela Università degli studi di Salerno, Itália; Mestre em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Bacharela em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos; Coordenadora do Mestrado em Direitos Humanos na Centro Universitário Ritter dos Reis; Professora Visitante nos Programas de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. E-mail: srmartini@terra.com.br. <http://lattes.cnpq.br/4080439371637715>. ORCID: orcid.org/0000-0002-5437-648X

Copyright (c) 2022 Revista Interfaces Científicas - Humanas e Sociais



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

